



adm sesma <adm.sesma@gmail.com>

URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇOS MÉDICOS

1 mensagem

adm sesma <adm.sesma@gmail.com>
Para: leilarezegue@globo.com

19 de abril de 2021 15:34

Boa tarde,

Solicitamos no **prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, Proposta de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA, contemplando 50 (cinquenta) LEITOS CLÍNICOS, e na ÁREA DE TERAPIA INTENSIVA, contemplando 09 (nove) LEITOS UTI, objetivando atender o HOSPITAL REDENTOR, conforme especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

Destacamos que a empresa pode apresentar Proposta para o Lote 01 - Clínico ou Lote 02 - UTI, ou para os 02 Lotes (Clínico e UTI).

Solicitamos ainda o envio de Certidões de Regularidade Fiscal.

Aproveitamos para solicitar que caso não haja interesse em apresentar orçamento aos Serviços solicitados por Lotes, retornar por e-mail o não interesse.

Reiteramos a máxima urgência, considerando o atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/SESMA

**TR CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS.pdf**
1631K



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2020

Inscrição Mobiliária

159.074-1

Data de Validade

10/04/2021

Nº Guia

21.1.029421

Nome ou Razão Social

SMIL- SERVICOS LTDA

Endereço

TV MARIZ E BARROS 002665 SALA 1004
Bairro: MARCO

CEP: 66080471

CPF/MF

CNPJ/MF

05.796.110/0001-25

Data de Início da Atividade

24/04/2015

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO

86.30-5/03 ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; 86.40-2/99 SERVICO DE TERAPIA INTENSIVA PRESTADOS EXCLUSIVAMENTE EM HOSPITAIS; 86.60-7/00 ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE; 87.11-5/03 ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A DEFICIENT

Out-Door:

SIM

Identificação:

1

Propaganda:

**

Mural:

**

Mostruários:

*

Horário Especial:

Belém 11 de MAIO de 2020


LIA MARCIA PAMPLONA NACIF
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários


JOSÉ BATISTA CAPELONI JUNIOR
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: I01M51 I0T99M 507VS1 61A7C4 G2L75.

Emitido em 06 de AGOSTO de 2020



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: LUIZ CLAUDIO MIRANDA PANTOJA	
CPF/CNPJ: 018.966.742-75	
Email: fiscal@isacontabilidade.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: SMIL- SERVIÇOS LTDA	
NIRE: 15200840633	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15200840633	3
20000062805	1
20000133927	15
20000224344	10
20000241628	4
20000431032	2
20000467982	2
20000503845	10
20000582792	10
20000642137	9
TOTAL DE PÁGINAS	66
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 16.661.605.173.01	
Emissão: 16/09/2020 08:49:09	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quarta-Feira, 16 de Setembro de 2020

Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretária Geral

Protocolo: 203881478





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SML - SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.796.110/0001-25

Certidão nº: 10940952/2021

Expedição: 29/03/2021, às 12:02:17

Validade: 24/09/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SML - SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.796.110/0001-25, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SMIL - SERVICOS LTDA
CNPJ: 05.796.110/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:32:42 do dia 08/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/09/2021.

Código de controle da certidão: **676F.1C92.6AF1.92EF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.796.110/0001-25

Razão Social: SMIL SERVICOS LTDA ME

Endereço: PSG SAO MARCOS 26 / MARCO / BELEM / PA / 66095-580

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2021 a 11/05/2021

Certificação Número: 2021041201382825256386

Informação obtida em 20/04/2021 11:40:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** SMIL - SERVICOS LTDA - ME**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 05.796.110/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:58:50 do dia 29/03/2021**Válida até:** 25/09/2021**Número da Certidão:** 702021080463347-7**Código de Controle de Autenticidade:** 5737F738.B62FC9DF.7A696914.CEDD5519**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.796.110/0001-25

Razão Social: SMIL SERVICOS LTDA ME

Endereço: PSG SAO MARCOS 26 / MARCO / BELEM / PA / 66095-580

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2021 a 09/08/2021

Certificação Número: 2021041201382825256386

Informação obtida em 14/05/2021 13:35:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo nº: 073810/195/2020

Contribuinte: SMIL SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 05.796.110/0001-25
Inscrição 159074-1
Inscrição 008/34882/44/62/0181/000/040-81 (PRÓPRIA)
Endereço: TV MARIZ E BARROS, 2665 - SALA-1004

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: Constatam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Certidão emitida às 09:07 horas, do dia 25/09/2020 com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: 90 (noventa) dia(s)

Código de Controle de Certidão : HSLA.J2Q9.FH6C.XWQH.GKGG

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e.



SMIL- SERVICOS LTDA, empresa situada nesta cidade, na TV MARIZ E BARROS 2665 ,
SALA 1004, CEP: 66080-47, TELEFONE: (91) 99141-9449, CNPJ Nº
05.796.110/0001-25, doravante denominado(a) DEVEDOR (A), neste ato
representado(a) pelo(a) Sr.(a) LEILA REZEGUE DE MORAES REGO, CPF:
158.454.192-04, assume, perante o Município de Belém, através da Secretaria
Municipal de Finanças, o débito abaixo confessado, assinando a presente
Confissão de Dívida Fiscal mediante os seguintes termos:

01 - TOTAL DA DÍVIDA CONFESSIONADA ..: 172.879,88

02 - TOTAL DE DESCONTOS POR LEI ..: 0,00

TOTAL DA DÍVIDA NEGOCIADA: 172.879,88

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(A) DEVEDOR(A) reconhece e assume perante o Município de
Belém, através da Secretaria Municipal de Finanças, o débito com valor de R\$
172.879,88 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e
oitenta e oito centavos), referente ao ISSQN/PJ vinculado ao código 863050300
da CNAE, do período de 05/2018 a 07/2018; 09/2018; 11/2018 a 05/2019; 07/2019 a
01/2020; 07/2020 a 12/2020; da Inscrição Municipal nº 159.074-1.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor devido, deduzido de acordo com a aplicação das
reduções previstas na legislação tributária municipal, resulta no montante de
R\$ 172.879,88 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e
oitenta e oito centavos) e será pago em 60 (sessenta) parcelas fixas e
consecutivas com valor de R\$ 2.881,33 (dois mil, oitocentos e oitenta e um
reais e trinta e três centavos), com vencimento para pagamento da primeira
parcela em 10/02/2021, e caso esta data recair em dias feriados, sábados ou
domingos, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As parcelas vincendas após o exercício de 2021 serão
corrigidas monetariamente no mês de janeiro de cada exercício fiscal, com base
na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
- IPCA-E, divulgado pelo IBGE, apurado de acordo com o parágrafo 2º do artigo
3º da Lei Municipal Nº 8.033/2000, ou outro índice econômico oficial que o
substitua.

CLÁUSULA TERCEIRA: No ato da conclusão do parcelamento serão disponibilizadas
ao devedor somente as guias para pagamento das parcelas a vencer no exercício
em curso e as demais guias para pagamento das parcelas com vencimento em
exercícios posteriores deverão ser emitidas por meio da internet no endereço
'www.belem.pa.gov.br/sefin'.

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de não recolhimento da parcela na data do vencimento,
o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido das cominações
previstas em lei.

CLÁUSULA QUINTA: A confissão de dívida constante deste ato é irrevogável e
definitiva, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito
tributário, não implicando em novação, vigorando imediatamente, e inclusive
contra herdeiros e/ou sucessores, sem prejuízo do direito do Município de Belém
de proceder a cobrança administrativa ou judicial, como também a inclusão do
nome do(a) DEVEDOR(A) no CADIN e em outras instituições de restrição de crédito
com as quais firme convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS N°
95.0.007992-1 COM FULCRO NA LEI N°
7.056/1977 C/C A LEI N° 9.335/2017.
PROCESSO N° 2021/263/002078

SMIL- SERVICOS LTDA, empresa situada nesta cidade, na TV MARIZ E BARROS 2665 ,
SALA 1004, CEP: 66080-47, TELEFONE: (91) 99141-9449, CNPJ N°
05.796.110/0001-25, doravante denominado(a) DEVEDOR (A), neste ato
representado(a) pelo(a) Sr.(a) LEILA REZEGUE DE MORAES REGO, CPF:
158.454.192-04, assume, perante o Município de Belém, através da Secretaria
Municipal de Finanças, o débito abaixo confessado, assinando a presente
Confissão de Dívida Fiscal mediante os seguintes termos:

01 - TOTAL DA DÍVIDA CONFESSIONADA : 80.323,07
02 - TOTAL DE DESCONTOS POR LEI : 0,00

TOTAL DA DÍVIDA NEGOCIADA : 80.323,07

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(A) DEVEDOR(A) reconhece e assume perante o Município de
Belém, através da Secretaria Municipal de Finanças, o débito com valor de R\$
80.323,07 (oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos),
referente ao ISSQN/PJ vinculado ao código 866070000 da CNAE, do período de
08/2015 a 10/2015; 12/2015 a 02/2016;04/2016;06/2016; 10/2016 a
11/2016;02/2017;04/2017; 08/2017 a 12/2017; 03/2018 a 05/2018;03/2019; da
Inscrição Municipal n° 159.074-1.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor devido, deduzido de acordo com a aplicação das
reduções previstas na legislação tributária municipal, resulta no montante de
R\$ 80.323,07 (oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos) e
será pago em 60 (sessenta) parcelas fixas e consecutivas com valor de R\$
1.338,71 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), com
vencimento para pagamento da primeira parcela em 10/02/2021, e caso esta data
recair em dias feriados, sábados ou domingos, o pagamento será efetuado no
primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As parcelas vincendas após o exercício de 2021 serão
corrigidas monetariamente no mês de janeiro de cada exercício fiscal, com base
na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
- IPCA-E, divulgado pelo IBGE, apurado de acordo com o parágrafo 2° do artigo
3° da Lei Municipal N° 8.033/2000, ou outro índice econômico oficial que o
substitua.

CLÁUSULA TERCEIRA: No ato da conclusão do parcelamento serão disponibilizadas
ao devedor somente as guias para pagamento das parcelas a vencer no exercício
em curso e as demais guias para pagamento das parcelas com vencimento em
exercícios posteriores deverão ser emitidas por meio da internet no endereço
'www.belem.pa.gov.br/sefin'.

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de não recolhimento da parcela na data do vencimento,
o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido das cominações
previstas em lei.

CLÁUSULA QUINTA: A confissão de dívida constante deste ato é irrevogável e
definitiva, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito
tributário, não implicando em novação, vigorando imediatamente, e inclusive
contra herdeiros e/ou sucessores, sem prejuízo do direito do Município de Belém
de proceder a cobrança administrativa ou judicial, como também a inclusão do
nome do(a) DEVEDOR(A) no CADIN e em outras instituições de restrição de crédito
com as quais firme convênio.

SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTRATANTE

Nome	E
CNPJ	
Endereço da filial	
Procuradores	

CONTRATADA

Denominação social	Ser
Nº CRM	
CNPJ	
Sede	Tr. Mauriti, 96
Sócios	Leila Resegue de Moraes Rego
	Nelma de Jesus Nogueira Machado

Quadro-resumo	
Especialidade(s)/objeto	Terapia Intensiva
Sócio responsável tecnicamente pelos serviços	Dr. Leila Resegue de Moraes Rego, CRM/PA n. 3248
Horário da prestação de serviços	Conforme escala a ser feita pela CONTRATADA
Elaboração das escalas	Pela CONTRATADA
Valor mensal	R\$ 200.000 (duzentos mil reais)
Data de pagamento mensal	decimo dia útil do mês
Reajuste	Anual
Prazo de vigência	Indeterminado, com possibilidade de denúncia, desde que manifestada com 30 (trinta) dias de antecedência.
Início da vigência	IMEDIATO
Foro eleito	Belém/PA
Propriedade dos equipamentos	(X) Contratante () Contratada () não aplicável
Responsável pela manutenção dos equipamentos	(X) Contratante () Contratada () não aplicável

SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA

OBJETO

1. A CONTRATADA se obriga a prestar à CONTRATANTE os serviços médicos na especialidade identificada no quadro resumo, devidamente especificados.
2. Os serviços serão prestados por meio de profissionais médicos pertencentes ao quadro de pessoal da própria CONTRATADA ou por ela designados, que desde já declara assumir inteira responsabilidade por eles, em todos os seus aspectos legais.
3. A prestação de serviços abrangerá o atendimento a todos os pacientes que vierem a ser atendidos pelo hospital na referida especialidade.
4. O atendimento aos pacientes será prestado na área específica destinada à especialidade nas dependências do hospital ou em local a ser indicado pela CONTRATANTE. **ESCALAS DE TRABALHO, com um medico diarista intensivista em um turno, onde as atividades do medico diarista do segundo turno serão realizadas pelo intensivista Responsável Tecnico da unidade.**
5. Será de única e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA e de seus sócios a elaboração das escalas de plantão dos médicos que prestarão os serviços, sem nenhuma interferência, opinião ou ingerência da CONTRATANTE.
6. As escalas elaboradas pela CONTRATADA deverão ser entregues no último dia de cada mês à CONTRATANTE para conhecimento e acompanhamento.
7. As partes deixam claro que a CONTRATANTE está contratando os serviços médicos a serem prestados pela CONTRATADA, sendo que a designação e escolha daqueles que irão prestar tais serviços deve ser feita exclusivamente pela CONTRATADA, dentre aqueles previamente cadastrados junto a CONTRATANTE. Para a CONTRATANTE interessa que o profissional designado para a prestação de serviços seja competente tecnicamente, registrado no Conselho de Classe e atenda os pacientes a contento.
8. A CONTRATADA, utilizando-se de sua total responsabilidade e liberdade para elaborar as escalas de plantão, poderá substituir os profissionais escalados para cumprir os plantões, desde que o profissional substituto esteja devida, prévia (com cinco dias úteis de antecedência) e obrigatoriamente cadastrado junto à CONTRATANTE, por meio da apresentação dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e para que possa zelar pelo correto e adequado atendimento dos pacientes, sendo que tal atividade é inerente à sua gestão.
9. Obriga-se a*CONTRATADA a designar profissionais para prestar serviços à CONTRATANTE que tenham, necessária e obrigatoriamente, estar registrado e em dia com o CRM e o órgão regulador de sua especialidade, bem como, apresentar periodicamente o comprovante de re-certificação.
10. Para conhecimento dos profissionais que prestam serviços ao ambulatório/hospital e confecção de crachá de identificação para trânsito e permanência nas dependências do estabelecimento, a CONTRATADA se obriga a realizar prévio cadastro de todos os seus profissionais junto à CONTRATANTE contendo a qualificação completa (nome, número de RG, CPF, CRM, registro no órgão regulador da especialidade, endereços residencial e do consultório, número dos telefones comercial, celular, residência, nextel ou bip) de todos

SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA

os profissionais que ela designará para prestar serviços e, ainda, cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) Diploma de graduação em medicina;
- b) Carteira do CRM;
- c) Certidão de quitação de anuidade do CRM.
- d) Comprovantes de imunização para os riscos alinhados com aqueles definidos no PCMSO da Unidade.
- e) Comprovante de participação em processo de integração às normas e rotinas da Unidade.

EQUIPAMENTOS

- 11. Os equipamentos necessários para a realização dos serviços e sua manutenção são de propriedade e responsabilidade da pessoa jurídica mencionada no quadro resumo.
- 12. No caso de a CONTRATANTE fornecer os equipamentos necessários a CONTRATADA, esta (CONTRATADA) se obriga a cuidar e zelar pela sua integridade como se seus fossem respondendo perante a CONTRATANTE pelos danos a eles causados por culpa ou dolo dos seus prepostos que os utilizarem, ficando desde já autorizado o desconto em fatura do valor equivalente ao dano causado, se aplicável.
- 13. Os equipamentos, mobiliários, instrumentos e demais necessários à prestação dos serviços deverão ser relacionados e identificados em inventário específico. Sempre que houver aquisição, mudança ou transferência de qualquer equipamento, mobiliário ou instrumental, o inventário deverá ser alterado para registrar sua nova composição.

DA NÃO EXCLUSIVIDADE

- 14. Considerando que o presente contrato não exige pessoalidade, A CONTRATADA NÃO MANTERÁ qualquer EXCLUSIVIDADE para com a CONTRATANTE, podendo desenvolver os serviços prestados à terceiros no seu todo ou em parte, sem prejuízo do ora ajustado.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 15. Prestar os serviços da forma e no prazo aqui pactuados, com autonomia técnica, conforme determina o respectivo Código de Ética Médica, contudo, devendo respeitar as normas técnicas e padrões de qualidade.
- 16. Estabelecer profissional médico de ligação com a Diretoria Técnica, chamado Coordenador Médico, responsável por garantir as seguintes atividades:
 - a) Conhecer e comprometer-se com a Política Assistencial;
 - b) Assegurar as condições para a excelência da assistência médica em sua especialidade, garantindo a confecção de um plano terapêutico e de alta individualizado, contribuindo com a sua execução e continuidade;
 - c) Facilitar e promover a inter-relação com as equipes multiprofissionais, através de rounds evidenciados no prontuário do paciente;

SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA

- d) Discutir e compartilhar as decisões clínicas com médicos plantonistas, diaristas e lideranças responsáveis;
 - e) Informar aos familiares ou acompanhantes as condições clínicas e evolução dos pacientes, bem como eventuais intercorrências e cobrar da equipe que proceda da mesma forma;
 - f) Assegurar o registro de todos os aspectos técnicos relativos à assistência, tanto no prontuário do paciente como em documentos administrativos;
 - g) Assegurar a confidencialidade dos dados clínicos, planos terapêuticos e prognósticos de todos os pacientes assistidos no hospital;
 - h) Estabelecer, dar conhecimento e monitorar os protocolos técnicos, éticos e administrativos referentes à assistência prestada pela CONTRATADA;
 - i) Acompanhar permanentemente e prestar contas dos indicadores técnicos e administrativos, e dos dados estatísticos e clínicos relativos à sua especialidade, promovendo reuniões setoriais periódicas de análise crítica;
 - j) Estimular e criar condições para educação permanente de sua equipe.
- 17. Responsabilizar-se, em todos os aspectos, pelos profissionais que ela designar para prestar serviços nas dependências do hospital (sócios, estagiários, aprendizes, consultores, prestadores de serviços e demais colaboradores em geral), cabendo a ela fazer com que seus prepostos observem rigorosamente as normas internas do estabelecimento, especialmente o Regimento do Corpo Clínico e o Regulamento Interno.
 - 18. A CONTRATADA se obriga a informar à CONTRATANTE a qualificação completa, o local de trabalho e o serviço a ser desenvolvido de todo e qualquer preposto, visando permitir à segunda a expedição de crachá para controle do fluxo interno de pessoas.
 - 19. A CONTRATADA se obriga a utilizar a identidade visual definida pela CONTRATANTE durante a prestação de serviços em suas dependências.
 - 20. Substituir, em vinte e quatro horas, o profissional que não atender as necessidades da prestação dos serviços aqui contratados.
 - 21. Participar das reuniões de análise de eventos e treinamentos institucionais sempre que solicitado, o que se dará com no mínimo cinco dias de antecedência.
 - 22. Participar e contribuir com todos os processos de certificação e creditação que forem inicializados pela CONTRATANTE.
 - 23. Sempre que necessário, responder a TODAS as reclamações do setor de atendimento dos pacientes, auditoria, comissões internas, órgãos de controle, serviço de atendimento ao usuário ou equivalente, relativas ao objeto deste contrato.
 - 24. Emitir mensalmente as respectivas notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de rescisão do presente contrato.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 25. Pagar o preço combinado.

SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA

26. Acompanhar a prestação de serviços da CONTRATADA, visando o cumprimento dos preceitos técnicos conforme estabelecido pelos conselhos de classe, bem como pelo atendimento regular e de qualidade aos pacientes atendidos pelo hospital.
27. Informar por escrito à CONTRATADA eventual ocorrência com os prepostos desta, para que ela adote as providências que cada caso requerer.
28. Disponibilizar processo de integração às normas e rotinas da Unidade para todos os novos profissionais que a CONTRATADA solicitar credenciamento, fornecendo comprovante de participação.

FORO

29. As partes elegem o foro indicado no quadro resumo para solução de litígios.

Belém, 02 de março de 2021

Helma J. Machado

SMIL

CNPJ: 05.796.110/0001-25

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



adm sesma <adm.sesma@gmail.com>

URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇOS MÉDICOS

2 mensagens

adm sesma <adm.sesma@gmail.com>
Para: integralsaude.belem@outlook.com

19 de abril de 2021 15:32

Boa tarde,

Solicitamos no **prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, Proposta de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA, contemplando 50 (cinquenta) LEITOS CLÍNICOS, e na ÁREA DE TERAPIA INTENSIVA, contemplando 09 (nove) LEITOS UTI, objetivando atender o HOSPITAL REDENTOR, conforme especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

Destacamos que a empresa pode apresentar Proposta para o Lote 01 - Clínico ou Lote 02 - UTI, ou para os 02 Lotes (Clínico e UTI).

Solicitamos ainda o envio de Certidões de Regularidade Fiscal.

Aproveitamos para solicitar que caso não haja interesse em apresentar orçamento aos Serviços solicitados por Lotes, retornar por e-mail o não interesse.

Reiteramos a máxima urgência, considerando o atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/SESMA



TR CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS.pdf
1631K

Gestão Integral Saúde <integralsaude.belem@outlook.com>
Para: adm sesma <adm.sesma@gmail.com>

19 de abril de 2021 19:47

Boa noite,

Segue em anexo documentações de regularidade fiscal e proposta referente ao lote 1 (leitos clínicos) solicitada em termo de referência. A empresa Gis não tem interesse em apresentar proposta para o lote 2 (leitos de UTI).

Atenciosamente,
Catarina Brito

From: adm sesma <adm.sesma@gmail.com>
Sent: Monday, April 19, 2021 11:32 AM
To: integralsaude.belem@outlook.com <integralsaude.belem@outlook.com>
Subject: URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇOS MÉDICOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos**PROPOSTA SESMA ENF REDENTOR.pdf**

22/04/2021

Gmail - URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇOS MÉDICOS

711K



Documentos GIS.pdf

2357K

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

CATARINA CASSIA DA SILVA BRITO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/03/1994, SOLTEIRA, MEDICA, CPF nº 018.830.632-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 06075918502, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA QUATRO, 202, MANGUEIRAO, BELÉM, PA, CEP 66640290, BRASIL.

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A empresa adotará o seguinte nome empresarial: GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A empresa terá sua sede no seguinte endereço: TRAVESSA QUATRO, 202, CONJ:PARQUE RES. CATALINA, MANGUEIRÃO, BELÉM, PA, CEP 66.640-290.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; UTI MÓVEL..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; UTI MÓVEL..

27/03/2021

Certifico o Registro em 26/03/2021

Arquivamento 20000702564 de 26/03/2021 Protocolo 216592976 de 26/03/2021 NIRE 15600448552

Nome da empresa GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 208202230692450



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYU-T56UgK9uV5Y5A6y013KNCQ4GJUE0TpyD300
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01883063230-CATARINA CASSIA DA SILVA BRITO

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta – A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

Cláusula Quinta - O capital é de de R\$ 150.000,00 (Cento E Cinquenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=I3qMYL-T56UgK9uVsY5A6yO13kNCQ4GJue0TPyD300
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01883063230-CATARINA CASSIA DA SILVA BRITO



Certifico o Registro em 26/03/2021

Arquivamento 20000702564 de 26/03/2021 Protocolo 216592976 de 26/03/2021 NIRE 15600448552

Nome da empresa GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 208202230692450

27/03/2021

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

BELEM-PA, 26 de março de 2021.

CATARINA CASSIA DA SILVA BRITO



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=I3qMyL-T56UgK9uV5Y5A6y013KNCQ4GJUE0TPYD30o
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01883063230-CATARINA CASSIA DA SILVA BRITO



Certifico o Registro em 26/03/2021

Arquivamento 20000702564 de 26/03/2021 Protocolo 216592976 de 26/03/2021 NIRE 15600448552

Nome da empresa GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 208202230692450

27/03/2021



216592976

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI
PROTOCOLO	216592976 - 26/03/2021
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

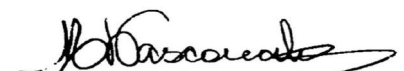
NIRE 15600448552
CNPJ 41.374.686/0001-68
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2021
SOB N: 15600448552

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20000702564

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01883063230 - CATARINA CASSIA DA SILVA BRITO



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1

27/03/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.374.686/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2021
NOME EMPRESARIAL GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GESTAO INTEGRAL SAUDE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO TV QUATRO	NÚMERO 202	COMPLEMENTO CONJ PARQUE RES. CATALINA
CEP 66.640-290	BAIRRO/DISTRITO MANGUEIRAO	MUNICÍPIO BELEM
UF PA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO INTEGRALSAUDE.BELEM@OUTLOOK.COM		TELEFONE (91) 8113-6790
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/03/2021** às **13:56:57** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI
CNPJ: 41.374.686/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:36:04 do dia 31/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/09/2021.

Código de controle da certidão: **AD57.38DA.6794.0907**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** NÃO CONSTA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 41.374.686/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 13:38:12 do dia 07/04/2021**Válida até:** 04/10/2021**Número da Certidão:** 702021080490233-8**Código de Controle de Autenticidade:** B13C4E87.DA0A0C0B.2A101F1E.23FBD640**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA****Nome:** NÃO CONSTA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 41.374.686/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 13:38:12 do dia 07/04/2021**Válida até:** 04/10/2021**Número da Certidão:** 702021080490234-6**Código de Controle de Autenticidade:** 793D09C0.39A102F8.E3ED3904.69747BDA**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 083655/119/2021

Contribuinte: GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI
CPF/CNPJ: 41.374.686/0001-68
Inscrição Mobiliária: 395680-8
Inscrição 042/33882/14/79/0090/000/000-58 (ALUGADO)
Endereço TV QUATRO , 202 CONJ:PARQUE RES. CATALINA

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que: Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às 12:57 horas, do dia 05/04/2021 com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: 180 (cento e oitenta) dia(s)

Código de Controle de Certidão : CUZR.OXIC.JUTO.RMZI.TTLR

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 41.374.686/0001-68

Razão

GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI

Social:

Endereço:

TV QUATRO 202 CJ PARQUE R CATALIN / MANGUEIRAO / BELEM /
PA / 66640-290

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/04/2021 a 14/05/2021

Certificação Número: 2021041515330893475149

Informação obtida em 15/04/2021 15:33:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 41.374.686/0001-68

Certidão nº: 11877569/2021

Expedição: 07/04/2021, às 13:22:27

Validade: 03/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GESTAO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 41.374.686/0001-68, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

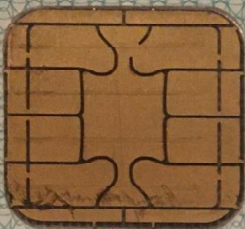
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PARÁ
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME

CATARINA CÁSSIA DA SILVA
BRITO

CRM/UF

15139/PA



FILIAÇÃO

MARIA ANGELA DA SILVA BRITO

WLAMIR DE SOUZA BRITO

DATA DE INSCRIÇÃO
17/07/2019

VIA
01



Catarina Cássia da Silva Brito

ASSINATURA DO PORTADOR

CPF
018.830.632-30

IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR
4965773 / SEGUP-PA

TÍTULO DE ELEITOR
00063930291333

SEÇÃO
0114

ZONA
0077

DATA DE NASCIMENTO
16/03/1994

NATURALIDADE
BELÉM-PA

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
BELÉM-PA 08/08/2019

413973



Manoel Dias

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER
EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.206/75.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

41.374.686/0001-68

Razão Social:

GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI

Endereço:

TV QUATRO 202 CJ PARQUE R CATALIN / MANGUEIRA0 / BELEM / PA / 66640-290

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/04/2021 a 12/08/2021

Certificação Número: 2021041515330893475149

Informação obtida em 14/05/2021 13:50:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SIVISA

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

1ª VIA

Nº DO PROCESSO:
2287/2021 - DVSCPE

Nº DA LICENÇA:
1688/21

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CONCEDE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO COM VALIDADE ATÉ: 31/03/2022
PARA (S) ATIVIDADE (S): SERVIÇOS DE SAÚDE
COMERCIALIZAR:

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA

CÓDIGO: 8610-1/02; 8610-1/02; 8630-5/03; 8650-0/99
DESCRIÇÃO: ATIVIDADES DE
ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA
ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E
UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA
AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA
DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. *OBS: AUTORIZADO PARA O
FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA

IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

RAZÃO SOCIAL: GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI
CNPJ / CPF: 41.374.68680001-68
LOGRADOURO: TRAVESSA QUATO
COMPLEMENTO: SALA 01
BAIRRO: MANGUEIRAO
MUNICÍPIO: BELÉM
ESTADO: PARA

N: 202
CEP: 66.640-290

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL / OU RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: LUIZ RENATO OLIVEIRA LOPES
INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CRM/PA 15130

O QUAL COMPROMETE-SE A OBSERVAR AS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E/OU SERVIÇOS E CUMPRIR AS NORMAS
LEGAIS REGULAMENTARES DESTINADAS A PROMOÇÃO, RECUPERAÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, REFERENTE AS
ATIVIDADES EXERCIDAS.
A PRESENTE LICENÇA DEVERÁ SER FIXADA NO ESTABELECIMENTO ORA LICENCIADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO
O NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS IMPLICARÁ NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO
EM VIGOR, RESULTANDO INCLUSIVE NO CANCELAMENTO DA LICENÇA.
OBS: SUGERIMOS AO USUÁRIO QUE PROVIDENCIE RENOVACÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO COM 90 (NOVENTA)
DIAS DE ANTECEDÊNCIA DO PRAZO DE VENCIMENTO.

LOCAL: BELÉM

DATA: 12/05/2021

ASSINATURA DA AUTORIDADE SANITÁRIA

12/05/2021 13:46

À Secretaria Municipal de Saúde de Belém-PA

A **GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI**, se orgulha em apresentar proposta para terceirização de equipe médica (clínico geral) para compor a escala da enfermaria (50 leitos) do Hospital Redentor, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém-PA, no combate ao COVID-19:

MÉDICO				
CARGA HORÁRIA	QTD. DE PLANTÃO	DI AS	VALOR POR PLANTÃO	TOTAL
12 HORAS	120	30	R\$ 1.600,00	R\$ 192.000,00
6H DIARISTA	90	30	R\$ 800,00	R\$ 72.000,00
TOTAL				R\$ 264.000,00

R\$ 264.000,00 (duzentos e sessentas quatro mil reais), POR MÊS.

- 1- Prazo de Validade mínima: de 5 dias.
- 2- Prazo de Entrega: 10 dias.
- 3- Condições de Pagamento: 30 dias após a prestação do serviço.
- 4- Dados bancários: Branco BRADESCO, **Ag:5589-1 Conta corrente: 19024-1**

Reiteramos nosso interesse em bem servir à Secretaria Municipal de Saúde de Belém-PA (SESMA), no que tange a gestão e fornecimento de equipe médica.

GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI possui amplo corpo clínico e todas as licenças necessárias para a execução dos serviços acima apresentados.

Belém, 19 de abril de 2021

**CATARINA CASSIA
DA SILVA**
BRITO:01883063230
DIRETORA EXECUTIVA

Assinado de forma digital por
CATARINA CASSIA DA SILVA
BRITO:01883063230
Dados: 2021.04.19 19:33:32 -03'00'



adm sesma <adm.sesma@gmail.com>

URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇOS MÉDICOS

1 mensagem

adm sesma <adm.sesma@gmail.com>
Para: amplymeds.s@gmail.com

19 de abril de 2021 15:37

Boa tarde,

Solicitamos no **prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, Proposta de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA, contemplando 50 (cinquenta) LEITOS CLÍNICOS, e na ÁREA DE TERAPIA INTENSIVA, contemplando 09 (nove) LEITOS UTI, objetivando atender o HOSPITAL REDENTOR, conforme especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

Destacamos que a empresa pode apresentar Proposta para o Lote 01 - Clínico ou Lote 02 - UTI, ou para os 02 Lotes (Clínico e UTI).

Solicitamos ainda o envio de Certidões de Regularidade Fiscal.

Aproveitamos para solicitar que caso não haja interesse em apresentar orçamento aos Serviços solicitados por Lotes, retornar por e-mail o não interesse.

Reiteramos a máxima urgência, considerando o atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/SESMA

**TR CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS.pdf**
1631K



adm sesma <adm.sesma@gmail.com>

URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇOS - SERVIÇOS MÉDICOS

2 mensagens

adm sesma <adm.sesma@gmail.com>
Para: neycnm31@hotmail.com

22 de abril de 2021 16:12

Boa tarde,

Solicitamos no **prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, Proposta de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA, contemplando 50 (cinquenta) LEITOS CLÍNICOS, e na ÁREA DE TERAPIA INTENSIVA, contemplando 09 (nove) LEITOS UTI, objetivando atender o HOSPITAL REDENTOR, conforme especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

Destacamos que a empresa pode apresentar Proposta para o Lote 01 - Clínico ou Lote 02 - UTI, ou para os 02 Lotes (Clínico e UTI).

Solicitamos ainda o envio de Certidões de Regularidade Fiscal.

Aproveitamos para solicitar que caso não haja interesse em apresentar orçamento aos Serviços solicitados por Lotes, retornar por e-mail o não interesse.

Reiteramos a máxima urgência, considerando o atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/SESMA



TR CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS.pdf
1631K

ney carlos <neycnm31@hotmail.com>
Para: adm sesma <adm.sesma@gmail.com>

23 de abril de 2021 11:03

A empresa SQS- Serviço de Qualidade em Saúde LTDA. sob o CNPJ-3278311150001-96, vem através deste, comunicar que a mesma não tem interesse em apresentar proposta para o Lote 01 - Clínico. No entanto, para a solicitação referente ao Lote 02 - UTI, temos interesse em prestar serviços no valor de R\$230.000,00 mensais, equivalendo o valor de R\$1.380.000,00 semestrais.

Atenciosamente,

Ney Carlos Nogueira Machado
administrador - SQS LTDA.

De: adm sesma <adm.sesma@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 22 de abril de 2021 14:12
Para: neycnm31@hotmail.com <neycnm31@hotmail.com>
Assunto: URGENTE - COTAÇÃO DE PREÇOS - SERVIÇOS MÉDICOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]



FOLHA DE INSTRUÇÃO - FIN

Processo
GDOC
8191/2021
Nº

Folha
Nº

Ao DEUE,

Certifico para devidos fins que este DEAD procedeu com a cotação de preços devido a urgência;

Informo ainda que uma das empresas para qual foi solicitado proposta, não retornou e-mail, conforme consta anexo;

Após a cotação de preços realizada, encaminho os autos para análise deste DEUE.

Em: 23/04/2021

SILVANIA LAMARÃO DA SILVA CRUZ
Diretora Administrativa e Financeira

PARECER TÉCNICO

De: **KLEBER PONZI** - Diretor do DEUE

Para: **NSAJ / SESMA**

Referência: Processo GDOC 2021/8191

Objeto: Contratação emergencial de equipe de clínica médica e de terapia intensiva para atender as necessidades do Hospital Redentor.

Trata-se da análise técnica das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas: 1. GESTÃO INTEGRAL EM SAUDE EIRELI; 2. SQS SERVIÇO DE QUALIDADE EM SAUDE LTDA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde/SESMA, consoante solicitado no Memorando nº 191/2021 – DEUE/SESMA, de 19/03/2021 para, em caráter de urgência, dispor equipe médica e de UTI 24 durante horas por dia, 7 dias por semana, incluindo finais de semana e feriados, priorizando o atendimento aos pacientes acometidos pela COVID no HOSPITAL REDENTOR, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

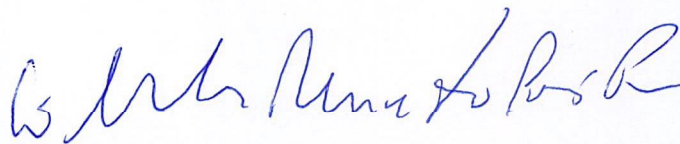
Analisando as propostas de preços apresentadas pelas empresas, verifica-se ausência de documentos hábeis acerca da qualificação técnica das potenciais interessadas na contratação dos serviços, para atender reconhecida situação de calamidade pública provocado pela pandemia. A contratação, portanto, tem natureza excepcional e emergencial pautado no interesse público, cujo bem jurídico tutelado é a vida humana e, ante a situação anormal e excepcional, o rigor do formalismo pode e deve ser flexibilizado, tendo em vista a necessidade urgente da Administração Pública no implemento de ações efetivas para controle, combate e tratamento da população acometida pela COVID 19.

Assim, considerando que o Hospital Redentor possui em sua estrutura 50 leitos clínicos e 09 leitos de UTI para os quais esta SESMA necessita de cobertura assistencial médica especializada durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo finais de semana e feriados, foi solicitado propostas comerciais a 3 potenciais empresas que prestam serviços de saúde, contudo apenas 02 empresas encaminharam propostas, são elas:

1. Empresa GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI: proposta para atender os serviços de saúde descritos no **lote 1** (clínica médica), envolvendo: cobertura médica 24 h por dia todos os dias da semana incluindo finais de semana e feriados ininterruptamente para 50 (cinquenta) leitos clínicos, segmento horizontal com médico diarista para pacientes com diagnóstico de COVID, elaboração de escalas médicas e gerenciamento de equipes, no valor de R\$ 264.000,00 mensal.

2. Empresa SQS SERVIÇO DE QUALIDADE EM SAÚDE LTDA: proposta para atender os serviços de saúde descritos no **lote 2** (UTI), cobertura médica 24 h por dia todos os dias da semana incluindo finais de semana e feriados ininterruptamente para 09 (nove) leitos de unidade de terapia intensiva, segmento horizontal com médico diarista para pacientes COVID, elaboração de escalas médicas e gerenciamento de equipes, no valor de R\$230.000,00 mensal.

Assim, considerando a situação de calamidade vivenciada, cuja demora na resolutividade da demanda pautada no pronto atendimento da situação emergencial de saúde pública, em que a contratação é o instrumento adequado para afastar o risco de dano à população, informamos que as propostas atendem a necessidade descrita para a prestação dos serviços de saúde no Hospital Redentor. É a manifestação técnica que submetemos a deliberação superior.



KLEBER RENATO PONZI PEREIRA
Diretor do DEUE/SESMA/PMB

Kleber Renato Ponzi Pereira
Diretor
DEUE / SESMA

DESPACHO

Para: **NSAJ/SESMA**

Referência: Processo GDOC n.º 2021/8191

Objeto: Contratação emergencial de equipe de Clínica Médica e de Terapia Intensiva para atender as necessidades do Hospital Redentor.

Em atenção ao despacho do NSAJ, solicitando análise técnica à proposta comercial apresentada pela empresa: SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA/SMIL, pessoa física, inscrita no CNPJ sob n.º 05.796.110-0001-25 tendo em vista omissão no parecer técnico quanto à proposta da referida empresa. Assim, em complementação ao parecer técnico, passamos a informar:

A proposta de preços apresentada pela empresa SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA/SMIL, para atender os serviços de saúde descritos no **lote 2**, constante do Termo de Referência para garantir a cobertura médica 24 h por dia todos os dias da semana incluindo finais de semana e feriados ininterruptamente **para 09 (nove) leitos de unidade de Terapia Intensiva**; segmento horizontal com médico diarista para pacientes COVID. **Valor R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) mensal.

Ressaltamos que a referida proposta comercial foi apresentada em forma de "contrato de prestação de serviços médicos" o que nos induziu a erro e falha administrativa em não efetuar a análise na referida proposta comercial. Informamos que as cláusulas descritas na proposta não será objeto de análise no presente despacho.

Assim, tendo em vista a natureza das atividades a serem executadas pelas potenciais interessadas, sugerimos a classificação da empresa SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA/SMIL para prestação dos serviços descritos no lote 2, em razão desta demonstrar possuir condições técnicas e aptidão, para executar o objeto da contratação estabelecido no Termo de Referência cujas descrição das atividades credenciadas perante a receita federal (consulta realizada no site institucional da receita

federal: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) ser mais ampla que a da concorrente, conferindo presunção de segurança à administração na contratação dos serviços no quesito qualificação técnica.

Por conclusivo, tem-se como favorável a classificação da Proposta Comercial da empresa SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA/SMIL com a finalidade de prestação dos serviços descritos no lote 2, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, uma vez que esta SESMA não possui equipes de saúde em números e perfil assistencial para o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde junto Hospital Redentor. É a manifestação técnica que submetemos a deliberação superior.



KLEBER RENATO PONZI PEREIRA
Diretor do DEUE/SESMA/PMB

PARECER JURÍDICO Nº 699/2021-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 8191/2021-GDOC/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA -DEUE

**ASSUNTO: MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE MÉDICOS
PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL REDENTOR**

Senhor Secretário,

1. DOS FATOS

Versam os presentes autos sobre a possibilidade contratação de profissionais médicos através de Pessoa Jurídica para atender as demandas do Hospital Redentor.

Trata-se de solicitação oriunda do Departamento de Urgência e Emergência –DEUE através do memorando nº 191/2021-DEUE/SESMA datado em 19 de março de 2021, tendo em vista que a requisição administrativa junto ao Hospital Redentor , o qual a Secretaria passou a ter Gestão sobre aquele nosocômio.

O Diretor de DEUE esclarece a necessidade de contratação pois são para atender 50 leitos clínicos e 09 leitos UTI de 24h por dia, sete dias da semana de forma ininterruptamente para atendimento dos pacientes internados acometidos pela COVID-19.

Destaca-se que a justificativa da emergencialidade está diante da falta de leitos disponíveis no município que ensejou a requisição, diante do aumento significativo de casos confirmados, conforme informado no memorando nº191/2021-DEUE/SESMA e Boletim epidemiológico.

Foi anexado nos autos o Termo de Referência para contratação de Prestador privado para disponibilização de serviços médicos na párea de urgência e emergência, devidamente assinado.

Constam as propostas apresentadas pelas seguintes empresas: SMIL-SERVIÇO DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE, a empresa SQS SERVIÇO DE QUALIDADE EM SAÚDE LTDA, com os seus respectivos documentos de regularidade fiscal.

Conforme parecer técnico emitido pelo DEUE, que teve que complementar sua primeira manifestação, pois havia deixado de analisar a primeira proposta da SMIL-SERVIÇO DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, se manifestou tecnicamente favorável a essa empresa.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta, passemos a análise legal.

2. DO DIREITO

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O pleito em questão se refere a pedido de contratação de pessoa jurídica que preste serviços médicos para atender as demandas do Hospital Redentor, que está vinculado ao enfrentamento da COVID-19.

2.1. Da Gestão Municipal

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica do SUS, o conceito de direção única integra a diretriz de descentralização das ações e serviços públicos de saúde na organização do SUS. Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, assim se referem ao tema:

“A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo,

autarquias, fundações ou outros órgão executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente.”

“Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(…) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Belém, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

Art. 4 – O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24 – Quando as suas disponibilizações forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato** ou **convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifo nosso)

Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta-se que os serviços não serão integralmente prestados pelos particulares, estes apenas complementarão os serviços de saúde.

A Constituição Federal autoriza a prestação de serviços de saúde no SUS por parte da iniciativa privada, desde que seja de forma complementar, e ainda, essa complementação deve ocorrer quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área (art. 24 da Lei 8.080/90).

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, neste caso em análise trata-se de requisição administrativa do Hospital Redentor e a necessidade de assumir a gestão e executar de forma eficiente nos atendimentos dos pacientes acometidos pela doença COVID-19.

Sobretudo, a situação de enfrentamento da COVID-19 que assola o mundo, o município de Belém pode recorrer à iniciativa privada para socorrer-se aos serviços por eles prestados.

Com isso, o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsável direta do Estado (gênero).

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do *artigo 199, caput* e § 1º da Constituição Federal:

“Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

É evidente, pois, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.

Essa é a opinião, inclusive, da doutrina e da jurisprudência. Marlon Alberto Weichert observar:

“Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que **a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve constituir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.**” (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.199) – grifos nossos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite **a participação de instituições privadas ‘de forma complementar’, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnicos-**

especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, **mas não sua gestão operacional. (grifos nossos)**

No caso de necessidade de contratação do serviço médico, para suprir sua demanda complementarmente de atendimento dos pacientes acometidos pela COVID-19 no Hopsital Redentor requisitado administrativamente, o município deverá celebrá-lo dentro das regras da lei nº 8.666/93.

Neste liame, **verifica-se o termo de referência elaborado pela área técnica da SESMA** com as especificações técnicas do objeto e das condições da contratação, o qual constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação, estando assim definida na Lei de Licitações.

Desse modo, o termo de referência é o documento que contém elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que não são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta DEVE necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

Ocorre que a falta de contratação dos profissionais médicos, esta certamente acarretaria danos irreparáveis ao atendimento da população, tendo em vista que é público e notório a aumento de atendimentos de pacientes na unidades de saúde pública, em decorrência da COVID-19, e o município preciso ter as condições médicas para atender de forma eficiente os pacientes do município ao Hospital Redentor, razão pela qual, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta. Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supra mencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, uma vez que estamos tratando do atendimento aos pacientes que são assistidos pelo SUS, que necessitam de atendimentos acometidos pela COVID-19 no município de Belém, portanto, essenciais ao funcionamento e atendimento da sociedade como um todo. **Devendo atentar para o prazo da vigência do contrato que deverá ser de no máximo 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, conforme preceitua a legislação anteriormente mencionada, podendo ser prorrogado por igual período, conforme preceitua a lei de licitações.**

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Nessa toada, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.

Essa contratação direta feita, através da dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações deve segundo Marçal Justen Filho preencher, basicamente, dois requisitos, quais sejam: a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável.

O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de comprovar que a contratação imediata é o meio adequado e eficiente para lidar com o problema e afastar o perigo de caráter irreparável.

Nas palavras de Marçal Justen Filho deve-se “em última análise, aplicar-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco”.

Em outros termos, não se admitirá a contratação direta se, *in casu*, essa medida, por si só, não tenha o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado. No presente caso a dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO HOSPITAL REDENTOR, em caráter emergencial é o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação de possíveis prejuízos à saúde municipal, caso não seja realizada a contratação, e a espera por um processo licitatório ocasionará a supressão de direitos considerados fundamentais, especialmente a vida e a saúde.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a **caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco**, afinal a espera pela finalização do procedimento

licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente da saúde e, conseqüentemente da vida.

A contratação, portanto, tem relação direta e indireta com a adequada prestação do serviço público de saúde e com a defesa da saúde pública no aspecto mais abrangente possível do tempo, pois está em risco a incolumidade de toda a população do Município de Belém.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

“(…) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.

Não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório à época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Assim, o direito subjetivo a saúde deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar fraudando as justas expectativas nele depositadas, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 fez-se extremamente necessário para a manutenção do sistema de saúde municipal.

II.3 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, I DA LEI 8.666/93)

Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.

Assim, o referido autor aduz que “o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Continua o Autor, afirmando que a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2012, p. 238 e 239).

No caso concreto, tem-se que a situação que justifica a contratação excepcional em regime de urgência decorre da do regime de urgência da situação da saúde pública, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do coronavírus, fato notório e de conhecimento público, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Efetivamente, a situação ora enfrentada pelo Município de Belém e por todo o mundo é de caráter excepcionalíssimo, que enseja uma atuação célere e efetiva do Poder Público, não podendo impor que as contratações necessárias para a defesa da saúde pública, em cenário de pandemia declarada pela OMS, aguardem os tramites de uma licitação, seja qual modalidade for, pois, caso o Poder Público espere pela conclusão de um procedimento licitatório para adquirir bens e serviços essenciais ao tratamento da “situação de emergência em saúde”, estaria por aceitar o risco à saúde e até mesmo à vida de inúmeras pessoas, o que é inadmissível diante das responsabilidades dos gestores públicos.

Encontramo-nos diante de um caso típico de aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou o Município espera o tempo de se fazer uma licitação, aceitando a possibilidade de o serviço público municipal de saúde, ou qualquer outro serviço estratégico, ficar desabastecido dos insumos e meios necessários para o enfrentamento e contenção do Coronavírus (Covid-19), ou realiza uma contratação direta, sem licitação, atendendo, de pronto, às necessidades básicas listadas, garantindo a prestação de serviço público de qualidade para os administrados com vistas ao salvamento de vidas e preservação da saúde da População.

Sobre a matéria em questão, vejamos o que ensina o mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (*In Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, página 312).

Como se percebe, alinhando-se à doutrina de Jacoby, queda-se inadequada, em face da urgência do caso, a espera pela realização de um procedimento licitatório, com todos os seus trâmites legais, por implicar expressa mora temporal incompatível com a situação posta a desate.

Resta, assim, demonstrada que a contratação direta é a única via adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a população e, em especial, as pessoas que procuram o serviço público de saúde. A não contratação da empresa de serviço médicos para a prestação do serviço descrito o termo de referência, ficará a saúde pública em médico suficiente, é incompatível com os danos gravíssimos que podem vir a materializar em caso de inércia, sendo, portanto, crucial a dispensa do procedimento licitatório com o fito de impor resposta imediata e efetiva para a questão.

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência a que a falta da Contratação pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, sendo que já há fracassado a contratação de médicos via Chamada Pública, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

Ademais, a prefeitura municipal declarou situação e calamidade pública pelo Decreto Municipal nº 99.976/2021 de 04 de março de 2021, autorizando de pronto as contratações emergenciais, que corrobora com a presente demanda em voga.

Além disso, em que pese se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento não de ser atendidas, ao passo que o setor demandante

haverá de observar as exigências legais aplicáveis ao caso, tais como as previsões dos arts. 26, parágrafo único, e 27 da Lei de Licitações e Contratos

Administrativos mantendo a estrita observância aos princípios que regem à Administração Pública, especialmente a Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que continuem a ser praticadas as melhores práticas de gestão pública.

Dessa forma, além da necessidade da caracterização da situação emergencial com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, as aquisições de bens e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão também seguir as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

II.4/ - DA ANALISE DO PROCESSO DE DISPENSA E O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93, SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Após os esclarecimentos acima, notadamente da observância dos procedimentos obrigatórios na dispensa de licitação como: a caracterização da situação emergência, razões da escolha e justificativa de preço, consoante preceitua o artigo 26, incisos I ao III da Lei 8.666/93 faz-se mister fazer uma análise ponto a ponto dos presentes autos.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu os parâmetros básicos a que o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei, observados os passos a seguir:

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. Justificativa da necessidade do objeto;

3. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso fls;
4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
5. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
6. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. Razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem, menor preço.
8. Anexação do original das propostas;
9. Anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
10. Declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade
11. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização;
12. Justificativa do preço - **Pesquisa de mercado, onde a razões da escolha referiam-se ao menor preço e técnica (realizado pelo DEUE);**
13. Pareceres técnicos ou jurídicos;
14. Autorização do ordenador de despesa;
15. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação **(o processo ainda será encaminhado ao ordenador de despesas)**
16. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior **(O processo ainda será encaminhado para o Secretário Municipal de Saúde para a decisão final);**
17. Assinatura de contrato ou documento equivalente.

Frise-se que as dispensas, exceto por valor, as situações de inexigibilidade e o retardamento, previstos na Lei de Licitações, deverão ser comunicados dentro de três dias à

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Veja que conforme demonstrado acima, os presentes autos do processo de dispensa de licitação obedeceu às disposições da Lei 8.666/93, não merecendo qualquer censura quanto a tais procedimentos.

Dessa forma este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste procedimento de dispensa, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação com a apresentação da regularidade FISCAL, FGTS E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS que estão devidamente comprovados.

Vale ressaltar, também, que possui Fé pública, que é a credibilidade que a lei dá aos funcionários públicos no exercício de sua função, sendo considerado como verdadeiro tudo que atestam no transcorrer deste exercício, as Declarações dos vários setores desta SESMA, explicitando a necessidade de contratação solicitada, o que por via de consequência justifica a Dispensa de Licitação, aqui sugerida. (Lei nº 8.027/90 - “Art. 1º Para os efeitos desta lei, **servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.**”).

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, **ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.**

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ficando condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora apresentada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos alhures, **MANIFESTA-SE DE FORM FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER HOSPITAL REDENTOR, conforme Termo de Referência.**

Ressaltando-se a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Ressalte-se o caráter **meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público, em tudo observadas as formalidades legais.

Por fim, antes da efetiva contratação, necessário será a empresa apresentar as documentações constantes no art. 27 a 29 da Lei 8.666/93 atualizados.

SUGERIMOS, ainda, abertura de processo administrativo para contratação através de processo regular licitatório.

Ressaltando ainda o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Autoridade Superior desta Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belém, 05 de maio de 2021.

**IZABELA VIEIRA
DE OLIVEIRA**
**BELEM:948744
41220**
Assinado de forma
digital por IZABELA
VIEIRA DE OLIVEIRA
BELEM:94874441220
Dados: 2021.05.12
11:06:45 -03'00'

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ/SESMA

**ANDREA
MORAES
RAMOS:5913609
0263**
Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2021.05.11
18:49:47 -03'00'

ANDRÉAMORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos/NSAJ

PARECER Nº 0776/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 8191/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer

do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

O Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA encaminhou solicitação, através do Memorando Nº 191/2021 - DEUE/SESMA/PMB, para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, conveniado à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: MEMO 191/2021 - DEUE/SESMA/PMB; Termo de Referência; Cotação de Preços; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; Dotação Orçamentária; e por fim o Parecer nº 699/2021 – NSAJ/SESMA.

Seguindo a instrução, destacamos o Memorando 191/2021 – DEUE/SESMA/PMB, que justificou a necessidade de contratação, pois são para atender 50 leitos clínicos e 09 leitos de UTI, 24h por dia, sete dias da semana de forma ininterruptamente para atendimento dos pacientes internados acometidos pela COVID-19.

Ademais, para embasar a aquisição emergencial aqui tratada, destacamos o MEMO 191/2021 - DEUE/SESMA/PMB, o qual complementou as informações de que a emergencialidade está diante da falta de leitos disponíveis no município, que ensejou a requisição.

Assim, conforme o cenário geral da situação de pandemia, é notório que a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, é essencial, logo a contratação de forma imediata, é medida que se impõe.

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

6- DOS REQUISITOS. COTAÇÃO DE PREÇO.

Superada a questão da urgência, na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, foi constatada também, a realização da Cotação de Preços para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, tudo em conformidade com o entendimento do TCU.

Neste sentido, destacamos que 3 (três) empresas apresentaram propostas, quais sejam:

- GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.374.686/0001-68, com proposta no valor de **R\$ 264.000,00 (duzentos e sessentas quatro mil reais), MENSAIS, perfazendo um valor global de R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais), equivalente a 06 meses, para o Lote 01 (leitos Clínicos);**
- SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.796.110/0001-25, com proposta no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), MENSAIS, perfazendo um valor global de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), equivalente a 06 meses, para o Lote 02 (leitos UTI);**
- SQS- SERVIÇO DE QUALIDADE EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 3278311150001-96) com proposta no valor total de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), MENSAIS perfazendo um valor global de R\$ 1.380.000,00 (um milhão trezentos e oitenta mil reais), equivalentes a 06 meses, para o Lote 02 (leitos UTI).**

Analizando as propostas, sugerimos que a Contratação emergencial deverá se proceder com as empresas: GESTÃO INTEGRAL EM SAÚDE EIRELI (CNPJ: 41.374.686/0001-68) para o Lote 01 e SMIL-SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA LTDA

(CNPJ: 05.796.110/0001-25) para o Lote 02 (leitos UTI), pois, tais concorrentes preencheram todos os requisitos exigidos no termo de referência.

Além disso, localizamos nos autos, PARECER TÉCNICO/DEUE informando que as propostas atendem as necessidades descritas para a prestação dos serviços de saúde no Hospital Redentor, bem como, ambas apresentaram os menores preços dentre as propostas recebidas para os respectivos lotes.

Portanto, a Contratação direta deverá ser concretizada com as referidas empresas ao norte citadas, perfazendo no valor total (para seis meses) de R\$ 2.964.000,00 (dois milhões novecentos sessenta e quatro mil reais), tudo em conformidade com o termo de referência e as propostas vencedoras, ambas anexadas aos autos.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 699/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade da CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, conforme Termo de Referência. Sugere, ainda, a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, e no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda que seja certificado pelo setor competente, a existência ou não de despesas cujo objeto seja o mesmo do presente processo; que o Fundo Municipal de Saúde indique a dotação orçamentária que atenda a despesa referente ao presente processo e, recomenda ainda, a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, certificamos que as **recomendações já foram devidamente sanadas por este Núcleo de Controle Interno, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.**

Assim sendo, conforme recomendação do NSAJ, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR, logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER HOSPITAL REDENTOR, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER O HOSPITAL REDENTOR através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 14 de maio de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**DIEGO
RODRIGUES
FARIAS**

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16935617000139, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.05.14 17:52:56 -03'00'

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº 8191/2021

Folha

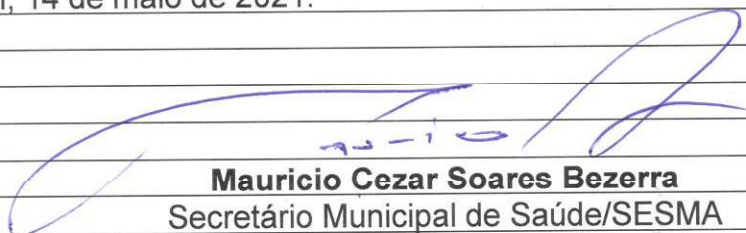
DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 699/2021-NSAJ/SESMA e o parecer do Controle interno nº 0776/2021-NCI/SESMA, autorizo a realização de dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa prestadora de serviços médicos para atender o HOSPITAL REDENTOR a Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB;

Considerando a existência de dotação orçamentária;

Ao Núcleo de Contratos para as providências cabíveis.

Belém, 14 de maio de 2021.


Mauricio Cezar Soares Bezerra
Secretário Municipal de Saúde/SESMA


Jorge Faciola de S. Neto
Assessor Jurídico
Gabinete/SESMA